

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER Nº 937/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 164/2016.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso para estabelecimento de padrões para a confecção de uniformes escolares.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2°, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: "São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - organização administrativa (...)"

Ocorre que o presente projeto apenas autoriza a implantação de um concurso para a seleção dos uniformes que serão usados na rede pública municipal, com baixo impacto orçamentário e praticamente sem mudanças na organização administrativa do Município, seguinda na esteira da já existente Lei Municipal nº 14.964, de 20 de julho de 2009, que concentra toda a matéria acerca da padronização do uniforme escolar na rede municipal de ensino.

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque o projeto atingirá melhor seu escopo se forem promovidas alterações na referida Lei Municipal nº 14.964/2009, que foi justamente projeto de autoria do Vereador ora proponente antes de sua aprovação.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII (organização administrativa), da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

## SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI № 0164/2016.

"Promove alterações na Lei Municipal n° 14.964, de 20 de julho de 2009, nos termos que especifica".

- Art. 1° Fica acrescido o art. 4°-A à Lei Municipal n° 14.964, de 20 de julho de 2009, com a seguinte redação:
- "Art. 4°-A As cores, modelo e desenho detalhado de todas as peças que compõem o uniforme escolar serão selecionados por meio da realização de concurso aberto a profissionais da área de confecção, com adoção de seu resultado pela Administração municipal.
- Art. 4°-A §1° Fica vedada a realização de novo concurso sem apresentação de relevantes motivos que justifiquem a sua abertura.
- Art. 4°-A §2° A Comissão Julgadora, a ser organizada pela Secretaria Municipal de Educação, será constituída por profissionais da área de confecção, apartados do exercício de funções públicas, que realizarão seu trabalho na Comissão a título voluntário.
- Art. 4°-A §3° Aberto o concurso e constatada a inexistência de inscrições ou o nãoatendimento dos padrões mínimos estipulados em Edital pela Secretaria Municipal de Educação por parte dos inscritos a seleção do uniforme escolar será feita por profissionais da referida Secretaria, nos termos desta Lei."
- Art. 2° Fica acrescido o art. 6°-A à Lei Municipal n° 14.964, de 20 de julho de 2009, com a seguinte redação:
- "Art. 6°-A As regras do concurso previsto no art. 4°-A desta Lei serão objeto de regulamentação, no prazo de 180 dias da publicação da Lei."
- Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO - relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <a href="www.camara.sp.gov.br">www.camara.sp.gov.br</a>.